



PARERECER DO CONTROLE INTERNO Nº 090/2022/CGI	
Cassilândia – MS, 05 de dezembro de 2022.	
INTERESSADO	Secretaria de Viação, Obras e Serviços Municipais.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 491/2021
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL nº 143/2022
ORDENADOR DE DESPESA	Renato Cesar de Freitas
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PARECER CONTROLE INTERNO. NO CONTRATO Nº 187/2021.
SOLICITANTE:	SECRETÁRIO DE OBRAS

1.0. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, solicita a esta Controladoria análise e parecer do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2021, visando a prorrogação do prazo de vigência do contrato, que tem como objeto a execução de serviços contínuos de diárias de máquinas de roçar, poda e preservação de grama neste Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras deste Município.

Justifica-se que o Secretário de Obras Sr. **RENATO CÉSAR DE FREITAS**, o qual solicitou aditivo ao contrato Nº 187/2021, tendo em à vista a demanda do serviço adicional comprovada por vistoria nos locais apresentados conforme Ofício nº 221/2022/OBRAS, Demonstra-se que a prorrogação e o reajuste são necessários para não incorrer em prejuízos para a população uma vez que inicia-se o aumento de chuva fazendo com tenha a necessidade de roçar com mais frequência determinado locais, para manter a cidade limpa.

É o sucinto relatório.

2.0. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos formais relativos à celebração do Primeiro Termo Aditivo, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação por parte da



AJUR/PMM, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela Consultoria.

2.1. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Como é astuto, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões serão calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A lei de licitação destaca aqui duas hipóteses: a primeira, atinente à alteração qualitativa e a segunda, quantitativa. Vale notar que essas hipóteses não foram criadas para correção de projetos básicos mal elaborados, mas para ajustar, que se fizer necessário, em função de eventos realmente imprevisíveis à época de sua elaboração, como o aparecimento de nova tecnologia ou impossibilidade de exata quantificação de todos os serviços em obras.



Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, está sujeito aos limites preestabelecidos nos §1º e 2º do art. 65, I da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido acima dos percentuais legais, sendo permitido apenas supressões e desde que resultante de acordo celebrado entre as partes, a teor do que dispõe o § 2º, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II – As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A seu turno, a Lei nº 12.462/2011 e suas alterações, estabelece dois critérios para a aditivo quantitativo dependendo do Regime de contratação adotado. Na hipótese de adoção do Regime de Contratação Integrada, aquela em que a contratada fica responsável desde a execução do projeto básico até a entrega da obra pronta para uso, o regramento para o aditivo encontra-se regido pelo Artigo 9º, § 4º, I e II:

§4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - Por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que



não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A teor do dispositivo supra, em regra, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados pelo Regime de Contratação integrada, exceto se for no interesse da Administração e não decorrente de erro ou omissão do contratado, ou no caso de caso fortuito ou força maior.

Esta proibição conforme acena o dispositivo não tem natureza absoluta. A relatividade desta proibição já foi confirmada também pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. AC-1541-21/14-P. Nos demais regimes de contratação pelo RDC, é possível o aditivo de quantitativo, por força do artigo 39, da Lei nº 12.462/2011:

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Assim, observando-se o dispositivo transcrito, o aditivo segue as orientações contidas na Lei Geral de licitações que permite, no caso de execução de obras, o acréscimo de 25% sobre o valor original contratado e no caso de reforma, de até 50%.

Ainda acerca deste percentual de 25%, não se pode olvidar das orientações contidas no Decreto n. 7.581/2011, em seu Artigo 42, § 4º, III:

§4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

(...)

III – as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

Da leitura do texto acima, temos que do percentual de 25% ou 50%, no máximo 10% ficam reservado para correção de falhas ou omissões.



Ainda quanto ao aditivo contratual no RDC, temos que o percentual de desconto ofertado pelo contratado por ocasião da disputa licitatória deve incidir sobre o valor dos itens ou etapas aditivadas, por força do Artigo 19, § 2º, do Decreto n. 7.581/2011:

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Após o resumo panorama jurídico acerca do aditivo de quantitativo em contratação, passamos a análise dos elementos constantes do processo.

O dispositivo contido na legislação consigna que é viável aditivo para fins de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos na legislação.

In casu, podemos averiguar nos documentos juntados aos autos ofício nº 221/2022/obras, que o 1º Aditivo pretende o acréscimo corresponde ao percentual de 25% do valor original.

Temos, portanto, quanto à adequação do aditivo ao limite legal, visto que o objeto do contrato, nos termos da contratação original, é a prestação de serviços contínuos de diárias de máquinas de roçar, poda e preservação de grama.

Subtraem-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos do Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU nº 7:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).



Sendo assim, a concessão do parecer favorável por parte desta controladoria sobre a realização do aditivo quantitativo, fica condicionado à declaração da área jurídica de que o objeto da contratação se enquadra em uma das situações citada no teor desse parecer e na legislação aqui supracitado.

3.0 - DO PARECER

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo secretário de obras deste município presente no **ofício nº 221/2022/OBRAS**, esta Controladoria opina – se pelas **CONCESSÃO** ao reajuste ao contrato nº 187/2021 da empresa **VIVEIRO TRÊS CORAÇÕES LTDA**, **CNPJ – 14.836.445/0001-10**, e orienta ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Valdecy Pereira da Costa nesta, encaminhar ao setor responsável, sempre em se tratando em questão de reajuste, verificar se necessário for, declaração expressa de disponibilidade orçamentaria para cobrir a despesa, juntamente com o nossos departamentos de finanças, contabilidade e planejamento. Uma vez que falta menos de 25 (vinte e cinco) dias para término do ano e devemos ser cautelosos e nos preparando para o fechamento do balanço do ano de 2022.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os valores, percentuais, cálculos e motivação a serem apresentados pelos órgãos para fins de pagamento/revisão de valores, são de sua inteira responsabilidade, devendo tais órgãos sempre se acautelarem quanto a sua correção e veracidade, em observâncias aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Destaca-se, nesse sentido, que o termo aditivo deverá conter cláusula que indique expressamente os novos valores contratuais a serem praticados, em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ainda, o termo aditivo deve apresentar cláusula que ratifique as demais condições contratuais. No entanto não foram constatados nos autos apresentado, alguns requisitos elencados na letra "d" do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993, assim sendo esta Controladoria opina pelos direcionamentos destes autos e parecer deste órgão de Controle Interno, aos conhecimentos da Secretaria de Planejamento e do



PREFEITURA DE CASSILÂNDIA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro
CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759
EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

Excelentíssimo Prefeito, derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior supracitada.

Assim, recomendamos a aplicação das regras aqui estabelecidas em todos os processos cujo objeto seja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, independente de manifestação jurídica individualizada.

Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação técnica da Controladoria referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido ao Procurador Geral deste Município, para análise individualizada da questão.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 05 de dezembro de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953/2019

*Recibido
05/10/2022
Fato
10:29.*